

Investigação Preliminar Procon MPMG 0384.20.000118-6

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça que este subscreve e as fornecedoras SOCIEDADE EDUCACIONAL EQUIPE DE LEOPOLDINA LTDA, COLÉGIO CIDADE DE LEOPOLDINA LTDA e ESCOLA POLITÉCNICA EQUIPE DE LEOPOLDINA LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ sob os nº. 05766073/0001-02, 00215023/0001-13 e 12227681/0001-04, representadas por seu diretor, Sr. Rodrigo Baptista Ramos e assistida por seu patrono, Dr. Leonardo Bastos Cardoso, OAB/MG nº 109.425, considerando:

- I. a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);
- II. a revisão contratual, como direito básico do consumidor, quando o contrato se tornar excessivamente oneroso para o mesmo, em decorrência de fato superveniente a que ele não deu causa (CDC, art. 6º, V);
- III. a suspensão das atividades presenciais nas instituições de educação na rede privada de ensino, por tempo indeterminado, visando reduzir o contágio e possibilitar o enfrentamento à doença provocada pelo novo Coronavírus;
- IV. o norte de que as relações entre prestadores de serviço e consumidores, no âmbito da educação, deve ser a preservação do período/ano letivo, mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social em que vive o País;
- V. que a reclamada adota política de descontos incidentes sobre o preço integral da mensalidade, desde que o consumidor efetue os pagamentos em dia, consoante contratos acostados aos autos;
- VI. que a reclamada, a partir do mês de junho do corrente ano, vem concedendo desconto adicional de 15% sobre os valores da mensalidade

efetivamente pagos (ou seja, sobre o valor integral abatido o desconto contratual) a todos os alunos/consumidores;

Celebram, nos termos do § 6º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 7.347/85, e do art. 14 da Resolução PGJ/MG nº. 14/2019, o presente compromisso de ajustamento de conduta, segundo as seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª.** A fornecedora fará o abatimento proporcional no valor das mensalidades dos contratos de prestação de serviços educacionais celebrados com consumidores, referentes aos ensinos infantil, fundamental, médio e técnico, em percentual mínimo de 15% do valor da mensalidade, a incidir sobre o valor efetivamente cobrado (considerado este como sendo o valor integral da mensalidade abatido o desconto já previsto no contrato), enquanto perdurar a situação de aulas não presenciais em razão da pandemia do COVID-19.

§1º O abatimento pactuado será aplicado a partir da parcela com vencimento em setembro/2020 através de celebração de termo aditivo ao contrato original, sem prejuízo dos descontos já concedidos.

§2º Caso o consumidor possua desconto concedido individualmente pela fornecedora compromissária, decorrente da pandemia, em percentual superior a 15% do valor da mensalidade constante do contrato (considerado este como sendo o valor integral da mensalidade abatido o desconto já previsto no contrato), prevalecerá o maior desconto.

**Cláusula 2ª.** Em relação aos valores de abatimento referentes às parcelas vencidas em março, abril e maio, a fornecedora compromissária aplicará o abatimento do valor, atualizado monetariamente de acordo com o índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em três parcelas mensais, a partir da primeira mensalidade a vencer após o retorno das aulas presenciais.

§1º. Para a mensalidade vencida em março/2020 o abatimento será de 6,5% do valor da mensalidade e para abril e maio/2020 será de 15%, observado o disposto na cláusula 1ª.

§2º Caso o consumidor/aluno, por algum motivo tenha deixado de ostentar a qualidade de aluno da compromissária após março do corrente ano, a compromissária providenciará o reembolso dos valores referentes ao abatimento, atualizados monetariamente de acordo com o índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 03 (três) parcelas a serem pagas ao consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do retorno das aulas presenciais.

§3º Para a restituição dos valores referentes aos abatimentos descritos nos parágrafos §§ 1º e 2º, os consumidores entrarão em contato com a instituição de ensino, a fim de receberem os valores pessoalmente na sede da escola mediante recibo ou fornecerem dados bancários em nome do responsável do contrato para providência de depósito/transferência bancária.

§4º Caso o consumidor/aluno esteja inadimplente, a fornecedora abaterá do débito o crédito tratado na presente cláusula.

**Cláusula 3ª.** A compromissária fornecedora não suspenderá os descontos contratuais ou abatimentos tratados no presente compromisso, bem como não fará incidir multas ou juros sobre mensalidades eventualmente não quitadas pelos consumidores/contratantes referentes ao período em que as aulas presenciais estiverem suspensas em decorrência da pandemia.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará a fornecedora à multa em valor correspondente ao dobro do valor de cada contrato, e deverá ser quitada pela fornecedora no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que for notificada/cientificada da(s) irregularidade(s).

**Cláusula 4ª.** A compromissária fornecedora não fará a cobrança de multa de consumidor/contratante que optar pela rescisão do contrato por não concordar com a repactuação prevista neste termo ou alternativa oferecida pela fornecedora.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará a fornecedora à multa em valor correspondente ao dobro do valor de cada contrato, e deverá ser quitada pela fornecedora no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que for notificada/cientificada da(s) irregularidade(s).

**Cláusula 5ª.** O descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 1ª ou 2ª do presente compromisso sujeitará a fornecedora a multa em valor correspondente ao triplo do valor devido aos consumidores/contratantes, que deverá ser quitada pela fornecedora no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que for notificada/cientificada da(s) irregularidade(s).

**Cláusula 6ª.** As multas previstas neste termo serão destinadas ao FEPDC – Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (CNPJ 20.971.057/0001-45), junto ao Banco do Brasil, agência

1615-2, conta 6141-7, e deverão ser quitadas através de depósito identificado. Em caso de inadimplemento serão monetariamente corrigidas, adotando-se para tanto o índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

**Cláusula 7ª.** Este compromisso de ajustamento de conduta não restringe/prejudica normas já editadas ou que venham a ser editadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação e Secretarias Estadual e Municipal de Educação; normas gerais ou especiais que venham a ser editadas e sejam mais benéficas aos consumidores; nem postulações ou ações individuais ou coletivas de consumidores/contratantes que não concordem com a repactuação aqui prevista.

**Cláusula 8ª.** Compromete-se a compromissária a informar a todos os seus consumidores quanto à existência do presente compromisso de ajustamento de conduta através de sua publicação integral no quadro de avisos da secretaria da instituição e no *site* oficial da escola, [www.colegioequipeleopoldina.com.br](http://www.colegioequipeleopoldina.com.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados de sua assinatura, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais);

**Cláusula 9ª.** A cobrança das multas estipuladas para hipóteses de descumprimento do ajustamento não impede a execução judicial das obrigações de fazer contempladas no título.

**Cláusula 10ª.** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº. 7.347/85.

Leopoldina, 24 de agosto de 2020.

Promotor de Justiça:

Reclamada:

Advogado:

  
Leonardo Bastos Cardoso  
OAB/MG 109.425